



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032855-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINE BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LPJM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1032855-72.2024.8.26.0002

Apelante(s): Reine Bispo dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado(a,s): Lpjm Prestação de Serviços de Consultoria Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1032855-72.2024.8.26.0002

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Adilson Araki Ribeiro

9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO Nº 22610

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA
INIDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente o
pedido. Ônus sucumbenciais a cargo do requerente, com a
ressalva da gratuidade a ela concedida. INSURGÊNCIA DO
DEMANDANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
SEGURO VEICULAR. Dívida oriunda da proteção
contratada. Origem e legitimidade do débito demonstradas a
contento pela ré. Ausência, em réplica, de impugnação
idônea da contestação apresentada a ensejar qualquer tipo de
dúvida em favor da apelante. Caso dos autos em que não há,
pois, que se falar em inexigibilidade do débito e na
ocorrência de danos morais indenizáveis.

Sentença preservada. Recurso improvido.

1. Na sentença da lavra do MM. Juiz de Direito
Adilson Araki Ribeiro, o pedido foi julgado improcedente, extinto o feito com fulcro
no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade,
carreou-se à requerente o pagamento das custas e despesas processuais, além dos
honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a
gratuidade judiciária a que faz jus (fls. 156/161).

Irresignado, a demandante apelou alegando ser cabível
a reforma *in totum* da decisão primeva (fls. 167/174).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.
sentença profligada.

2. Recebo o recurso no duplo efeito.

Passo ao voto.

Narrou o autor que contratou seguro veicular firmado

com a prestadora requerida. No entanto, quando necessitou de cobertura, não foi atendido pela prestadora. Requereu, então, a rescisão do contrato, além da indenização por danos materiais referentes aos custos de guincho particular, bem como indenização por danos extrapatrimoniais.

Infrutíferas as tentativas de solucionar a controvérsia na esfera administrativa, houve por bem socorrer-se do Poder Judiciário como forma de perseguir os direitos que entende terem sido violados. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/46).

Sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Consoante delineado pelo magistrado *a quo*, “(...) *há prova de contratação para assistência 24h para, apenas, o veículo acima citado. No entanto, o autor alega que houve falha na prestação de serviço. Contudo, verifico que os veículos guinchados foram divergentes do que fora informado no momento da contratação, não merecendo guarida o pleito de ressarcimento de referido gasto. A Ré colacionou aos autos o contrato realizado entre as partes (fls. 133/147), mediante assinatura de próprio punho e comprovante de entrega de boleto devidamente assinado (fl. 148), a demonstrar que os serviços foram devidamente contratados. Nesse sentido, verifica-se a identidade entre o veículo ali constante no contrato, bem como, as parcelas inadimplentes, com o seu cadastro junto a plataformas de negatização de nomes e em sua qualificação na exordial. Tais elementos, aliados às mensalidades vencidas e não pagas, bem como a inadimplência do autor, conduzem à improcedência do pleito autoral.*” (fls. 159).

A documentação juntada demonstra de sobejo que a relação havida entre as partes decorre da contratação da proteção veicular pelo requerente, sendo certo que não se trata do veículo solicitado.

Não houve, em sua manifestação posterior (fls. 152/155), impugnação idônea da contestação apresentada a ensejar qualquer tipo de dúvida em favor do demandante, daí porque este carece de razão quando aduz não ter

sido coberto pela proteção contratada.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em casos análogos:

Consumidor e processual. Telefonia. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Insurgência do autor contra a cobrança de serviços denominados "Combo Digital Babbel e Goread". Elementos dos autos que não amparam a pretensão do autor, mas, sim, a regularidade da cobrança impugnada. Dano moral, de qualquer modo, não caracterizado. Precedentes desta C. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001805-07.2021.8.26.0431; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Alegação de cobrança de serviços de não contratados, inseridos em seu plano de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Prova documental que revela inexistir excesso de cobrança no valor total mensal do plano contratado. Valor dos serviços que já estava inserido no preço total do plano. Mero desmembramento dos valores. Ré que demonstrou a regularidade da cobrança. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1044214-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Destarte, devidamente demonstradas a origem e a legitimidade da dívida cobrada, não há que se falar em inexigibilidade do débito e na ocorrência de danos morais indenizáveis.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária a que faz jus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS GOZZO
RELATOR